



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0124088-17.2016.815.0371** – 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa – PB

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Carlos Danilo Rodrigues dos Santos  
**ADVOGADO** : Aelito Messias Formiga  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.** Art. 12 da Lei nº 10.826/2003. Condenação. Irresignação defensiva. Absolvição. Atipicidade. *Abolitio criminis* temporária. Impossibilidade. Não incidência dos arts. 30 e 32 da Lei de Desarmamento. Delito fora do período abrangido pela *vacatio legis*. Legítima defesa. Não configuração. Pleito para majoração dos honorários advocatícios do defensor dativo estabelecidos na sentença. Não cabimento. *Quantum* adequado e proporcional ao trabalho desenvolvido.  
**Recurso desprovido.**

– Verificando-se que o delito de porte ilegal de arma de fogo ocorreu fora do prazo de incidência da *abolitio criminis* temporária, incluindo todas as prorrogações – até 31/12/2009, mostra-se inviável o acolhimento do pleito absolutório fulcrado na atipicidade.

– Restando devidamente comprovado que o recorrente mantinha sob sua guarda, na residência, arma de fogo e munições, não se encontrando em situação de injusta agressão, atual ou iminente, a justificar a aplicação da excludente de ilicitude da legítima defesa, impõe-se a manutenção da condenação pelo crime do art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

- Não há que se falar em aumento dos honorários advocatícios fixados na sentença condenatória quando estes mostram-se adequados e proporcionais ao trabalho desenvolvido e ante a ausência de complexidade da demanda.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação criminal interposta por Carlos Danilo Rodrigues dos Santos, visando a reforma da sentença de primeiro grau proferida pelo Juízo da 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa, que o condenou como incurso nas sanções do art. 12, da Lei 10.826/2003, absolvendo-o da imputação do art. 180 do Código Penal.

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória de fls. 02/03v, *verbis*:

*"Segundo se pôde apurar em investigação criminal, o denunciado possuiu e manteve sob sua guarda arma de fogo e munição sem autorização legal, e ainda ocultou coisa que sabia ser produto de crime.*

*Consta do incluso inquérito policial que, no dia 03/06/2016, a Polícia Civil deflagrou uma megaoperação nesta cidade, conhecida como Narcos, e, em cumprimento a mandados de busca e apreensão e de prisão temporária na residência do acusado, encontrou, entre outros objetos, no muro da residência, em cima da parede, uma pistola calibre .380, marca Taurus, número KMC90838, municiado com carregador e dez munições do mesmo calibre intactas, bem ainda, próximo àquele local, um carregador vazio de pistola .380, além de um rádio de comunicação da marca BAOFENG.*

*Foram encontrados, ainda, no interior da residência: 01 (um) relógio da marca TÉCNICOS, cor dourada; A quantia de R\$ 2.250,000 (dois mil, duzentos e cinquenta reais) em dinheiro; 01 (um) anel, na cor dourada; 04 (quatro) CRLV's de veículos de placas: NNQ-0852, QFD-9066, DNJ-6033 e QFG-8309; 01 (um) carregador para rádio comunicação; Três celulares, sendo um da marca ALCATEL, cor preta, um da marca BLU, cor vinho e outro celular nas cores verde e preto; 01 (um) RG e um CPF de JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA, vulgo "CUSCUZ", que é irmão da companheira de CARLOS DANILLO e que se encontra preso; 01 (um) cartão bancário da conta, nº00032594-1, agência 0558, em nome*

de TATIANA GARCIA DA SILVA e um aparelho de DVR, o qual estava ligado em um sistema de monitoramento por câmeras.

Os depoimentos das testemunhas, JOSÉ HÉLIO ABREU MOREIRA, HUGO AUSTEN SANTOS e JOÃO PAULO II FERNANDES (fls.02-08), confirmam o supracitado, nos mesmos termos.

Em interrogatório, o acusado confessou que era sua a residência supradescrita, bem como que as armas apreendidas eram de sua propriedade, aduzindo não ter registro da arma nem licença para possuir ou portar arma de fogo (fls. 09).

Dentre os objetos apreendidos, destaca-se a Vossa Excelência como sendo prováveis produtos de crime os CRLV's de veículos, acostados às fls. 54/57, eis que nenhum dos automotores descritos nos referidos documentos pertence ao denunciado, e seus valores de mercado são incompatíveis com a renda lícita do acusado, conforme anexas consultas à tabela FIPE, e abaixo descritas:

- Um carro GM/AGILE LTZ, ano 2010/2010, placa NNQ-0852, licenciado em nome de IRAFRAN DA ROCHA FORMIGA, valor de mercado de R\$ 24.723,00 (vinte e quatro mil setecentos e vinte três reais);

- Uma moto HONDA CG 150 FAN, ano 2014/2014, placa QFD 9066, licenciado em nome de PEDRO VIEIRA SOBRINHO, valor de mercado de R\$ 6.589,00 (seis mil quinhentos e oitenta e nove reais);

- Uma moto YAMAHA YBR 125K, ano 2004/2005, placa DNG 6033, licenciada em nome de SILVIA HELENA DA SILVA ABREU, valor de mercado de R\$ 2.355,00 (dois mil trezentos e cinquenta e cinco reais);

- Uma moto HONDA NXR 160 BROS ESDD, ano 2015/2015, placa QFG 8309, licenciada em nome de JANE MARY GOMES CARLOS, valor de mercado de R\$ 9.393,00 (nove mil trezentos e noventa e três reais);

Sabendo-se que o CRLV é documento de porte obrigatório junto ao veículo pelo proprietário, nos termos dos artigos 133 e 232 do Código de Trânsito Brasileiro, o simples fato de o denunciado permanecer na posse de tais documentos sem que seja o proprietário de nenhum deles traduz a conclusão de que esteja ocultando coisa que sabe ser de origem criminosa.

Destarte, restam comprovadas a materialidade e indícios de autoria do acusado pelos crimes de posse irregular de arma de fogo (Art. 12 do Estatuto do Desarmamento) e receptação (art. 180 do Código Penal) (...).” Destaques no original.

Finalizada a instrução criminal, o magistrado *a quo* condenou o recorrente pelo delito de posse ilegal de arma de fogo, à pena de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, absolvendo-o pelo crime de receptação.

Nas razões recursais de fls. 169/174, a defesa do apelante pugna, em suma, pela absolvição, sob a alegação de atipicidade da conduta vez que a posse ocorreu no período da *abolitio criminis temporalis*, determinado pelos arts. 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003, alterada pela Lei nº 11.922/2009. Além disso, afirma que agiu em legítima defesa, pois estava sofrendo ameaças depois que o seu genitor foi assassinado. Pugna, por fim, pela majoração dos honorários do defensor dativo estabelecido na sentença.

Contrarrazões ministeriais às fls. 175/178, no sentido de que seja desprovido o recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Dr. Amadeus Lopes Ferreira – Promotor de Justiça convocado –, manifestou-se pelo não provimento do apelo (fls. 184/189).

### **É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**  
**(Relator)**

Conheço do recurso de apelação posto estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, a defesa busca, por meio do presente recurso, a absolvição de Carlos Danilo Rodrigues dos Santos, primeiramente sob o fundamento de que a prática da conduta a ele imputada e pelo mesmo confessada, qual seja, posse irregular de arma de fogo de uso permitido, delito tipificado no art. 12, da Lei 10.826/2003, seria atípica, considerando-se a aplicação da *abolitio criminis* temporária.

O Estatuto do Desarmamento, em seu art. 32, descriminalizou temporariamente os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas, uma vez que poderiam no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação da referida Lei, entregar os armamentos à Polícia Federal. Esse prazo foi prorrogado duas vezes, estendendo-se até 23/10/2005, por intermédio da Lei n. 11.191/05. Além disso, foi alterado, através da Lei nº 10.884/2004, o prazo inicial da contagem. No caso, este começaria a fluir a partir da publicação do decreto que regulamentou os arts. 29 a 32 da nova lei.

Posteriormente, a Medida Provisória 417, de 31/01/2008, convertida na Lei nº 11.706/2008, prorrogou o termo final até 31/12/2008. Por último, a Lei nº 11.922/2009 alterou o prazo final para 31/12/2009.

Desta forma, as condutas tipificadas no art. 12 da Lei nº 10.826/2003 se praticadas até 31/12/2009 seriam atípicas, posição essa consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/2003. AUSÊNCIA*

DE LESIVIDADE DA CONDUTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E NUMERAÇÃO RASPADA. TIPICIDADE. ABOLITIO CRIMINIS. INAPLICABILIDADE. CONDUTA PRATICADA NO ANO DE 2009. ARTIGO 311 DO CÓDIGO PENAL. SUPRESSÃO DO SINAL DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULO. TIPICIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. INVIABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. (...)

**3. É atípica a conduta relacionada ao crime de posse de arma de fogo, acessórios e munição, seja de uso permitido, restrito, proibido ou com numeração raspada, incidindo a chamada abolitio criminis temporária, se praticada no período compreendido entre 23/12/2003 e 23/10/2005. O respectivo termo final foi prorrogado até 31/12/2008 pela Medida Provisória 417, de 31/1/2008, convertida na Lei 11.706/2008, que deu nova redação aos artigos 30 a 32 da Lei 10.826/2003, somente para os possuidores de armamentos de uso permitido, não mais albergando o delito previsto no artigo 16 do Estatuto do Desarmamento. Na mesma esteira, a Lei 11.922, de 13/4/2009, prorrogou o prazo previsto no artigo 30 da Lei 10.826/2003 até 31/12/2009 apenas no que toca ao crime de posse de arma de uso permitido. 4. "[...] o Decreto nº 7.473/2011 não ensejou extensão do prazo de descriminalização quanto ao delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, ressaltando a necessidade de entrega espontânea à autoridade competente para que se presuma a boa-fé do possuidor" (HC n. 262.895/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Dje 3/11/2014).**

**5. Os termos do Decreto n. 7.473/2011 e a Portaria n. 797/2001, por serem normas de hierarquia inferior à lei, não podem estender o prazo para a regularização de arma de fogo. Logo, típica a conduta do agente flagrado com a guarda e posse de arma de fogo com numeração raspada em sua residência, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, em 27/3/2009.**

**6. (...)" (HC 405.337/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017). Destaquei.**

"REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

Os artigos 544 e 557 do Código de Processo Civil/73, aplicável subsidiariamente na área penal, autorizam ao relator apreciar de forma unipessoal recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, justamente o que se verificou no presente caso, em que se negou provimento ao agravo em recurso especial por estar o acórdão recorrido em harmonia com o jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo, portanto ofensa ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa.

POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO. CONDUTA PERPETRADA FORA DO PERÍODO DA VACATIO LEGIS ESTABELECIDADA PELO ARTIGO 30 DA LEI 10.826/2003. TIPICIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. **É atípica a posse de arma de fogo, acessórios e munição, seja de uso permitido ou de uso restrito, incidindo a chamada abolitio criminis temporária nas duas hipóteses, se praticada no período compreendido entre 23 de dezembro de 2003 a 31 de dezembro de 2009.**

2. No caso em apreço, constata-se que a conduta atribuída ao agravante é típica, pois não se encontra abarcada pela excepcional vacatio legis indireta prevista nos artigos 30 e 32 da Lei 10.826/2003, tendo em vista que a busca efetuada na sua residência ocorreu no ano de 2012, isto é, não se deu dentro do período de abrangência da lei em comento para o referido tipo de armamento.

3. Agravado regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 405.534/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016). Destaquei.

In casu, sem maiores delongas, verifica-se da inicial acusatória de fls. 02/03v, que o fato narrado ocorreu em 03/06/2016, portanto, fora do prazo de incidência da *abolitio criminis* temporária.

Não há, portanto, que se falar em absolvição por atipicidade.

No tocante à alegação de que o recorrente encontrava-se na posse ilegal de arma de fogo visando a legítima defesa, pois estava sofrendo ameaças depois que o seu genitor foi assassinado, e que, por isso, deve ser absolvido, também não merece acolhida. Vejamos.

Segundo o art. 23, inciso II, do CP, não há crime quando o agente pratica o fato em legítima defesa. O art. 25 do mesmo diploma legal conceitua o alcance do termo quando diz:

"Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Ora, no momento da busca e apreensão, o apelante guardava em cima de uma parede de sua residência uma pistola, calibre .380, marca Taurus, municiada com carregador e dez munições do mesmo calibre intactas e um carregador vazio de pistola .380. Não se encontrava em situação de injusta agressão, atual ou iminente, de maneira que não caracteriza a legítima defesa, não sendo hipótese de aplicação da excludente de ilicitude.

Eis jurisprudência nesse sentido:

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E

MATERIALIDADE COMPROVADAS - DEPOIMENTO POLICIAL - APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA E VULTOSA QUANTIA EM DINHEIRO - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PROVA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA - LEGÍTIMA DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO - POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO - CONCURSO DE AGENTES - CONDENAÇÃO MANTIDA - REANÁLISE DAS CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS - PENA-BASE REDUZIDA - TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR - AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA DECOTADA - ATENUANE E AGRAVANTE - FRAÇÃO DE UM SEXTO - ISENÇÃO DAS CUSTAS - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1- Comprovado, pelos depoimentos policiais, aliados à apreensão de elevada quantidade de droga e vultosa quantia em dinheiro, além de arma e munições, que os réus guardavam substância entorpecente para fornecimento a terceiros, deve ser mantida a condenação pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 2- A manutenção da condenação pelo delito de associação para o tráfico é imperiosa quando demonstrado que os réus se uniram, de forma estável e permanente, para o fim de praticar o comércio ilícito de entorpecentes. 3- **Para a configuração da causa excludente da ilicitude da legítima defesa é necessária a existência de injusta agressão, atual ou iminente, repelida por meio do uso moderado dos meios necessários, consoante determina o art. 25 do CP.** 4- **Se as munições encontravam-se em um dos quartos, em cima de uma televisão, sendo, portanto, de livre acesso a todos que se encontravam no imóvel, que era utilizado pelos réus para o comércio de drogas, incidem eles nas penas do art. 12 da Lei 10.826/03.** 5- (...)" (TJMG - Apelação Criminal 1.0210.13.000019-8/002, Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/02/2018, publicação da súmula em 16/02/2018). Destaquei.

Assim, incabível o pleito absolutório.

Por fim, requer o apelante a majoração dos honorários do defensor dativo estabelecido na sentença, no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), valor do salário-mínimo à época da fixação.

Pois bem, na fixação dos honorários advocatícios, aplica-se o Código de Processo Civil, em seu art. 85, § 2º, nos seguintes termos:

"§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.*

Assim, considerando que a natureza da demanda é despida de complexidade, entendo que o *quantum* fixado resta adequado e proporcional ao trabalho desenvolvido pelo advogado particular, no patrocínio da defesa do réu, reconhecendo o fato de que o referido causídico, em Comarca que estava notoriamente sem Defensor Público, prestou relevante serviço à Justiça.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial,  
**NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), Revisor. Ausente justificadamente o Des. Carlos Martins Beltrão Filho.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de junho de 2018.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**